



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 099/12

Proj. N.º 026/2012.

## P R O J E T O   D E   L E I

Altera a Lei Complementar nº 1602, de 13 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

**CARLOS AUGUSTO PIVETTA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1.º** Os dispositivos da Lei 1602/01, e alterações, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 41-A. Não mais vigente a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, será o mesmo devido de forma atualizada e com todos os acréscimos legais, nos termos do art. 348, aplicados a partir da data do vencimento dos respectivos lançamentos." (NR)*

*"Art. 54. A impontualidade de pagamento gera juros de mora, que serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário atualizado monetariamente, conforme disposto no art. 348, II e §§ 1º e 2º, desta lei."*

*"Art. 56. (...)*

*Parágrafo único. É condição de recebimento e análise do pedido de reconhecimento de indébito a juntada aos autos dos comprovantes originais de pagamento, sem os quais não será reconhecido o possível crédito do requerente." (NR)*

*"Art. 62-B. Existindo crédito a favor do contribuinte e verificada a existência de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, desde que observada as regras da lei específica, a autoridade competente processará a compensação de ofício, aplicando-se, naquilo que couber, o disposto nos incisos I e III do art. 163, CTN." (NR)*

*"Art. 86-A. São responsáveis pelos impostos devidos, constituídos ou não, até a data da transmissão do bem imóvel, os adquirentes da propriedade, posse ou domínio útil, relativamente aos bens e direitos transmitidos." (NR)*



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

**"Art. 87.** O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno, com ou sem edificação que seja não seja utilizado para fins rurais, ou seja, aquele que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agro industrial, independentemente de sua localização, desde que observada a presença de dois dos melhoramentos previstos no art. 89 e independentemente de aprovação do loteamento." (NR)

**"Art. 98.** (...)

**§ 1.º** Não serão fornecidas inscrições cadastrais separadas a imóveis que possuam lançamentos de tributos referentes ao próprio bem, vencidos ou vincendos, em virtude da impossibilidade de divisão do crédito constituído.

**§ 2.º** No caso de unificação, serão reunidos, em uma única inscrição cadastral, todos os créditos tributários, vencidos ou vincendos, referentes aos imóveis unificados, independentemente dos lançamentos efetuados, ficando o adquirente do bem responsável por todos os tributos, constituídos ou não, referente aos mesmos." (NR)

**"Art. 104-A.** Para fins cadastrais e de lançamentos o sujeito passivo será denominado, junto ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura de:

**I** - proprietário, quando se apresentar como titular do imóvel com título de propriedade registrado no órgão competente em seu nome; ou

**II** - compromissário, quando, sem ostentar a qualidade descrita no inciso anterior, apresentar-se como possuidor e/ou titular do domínio útil do bem imóvel, que não possua título de propriedade devidamente registrado no órgão competente, independentemente da natureza de sua aquisição." (NR)

**"Art. 105.** O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento, bem como o disposto no art. 95 desta lei.  
(...)" (NR)

**"Art. 112.** (...)

**§ 2.º** Compete às autoridades responsáveis pela Diretoria de Lançamento e Cadastros e pelo Cadastro Imobiliário da Prefeitura o lançamento do imposto, quando efetuado nos termos do "caput" deste artigo, em conjunto com a autoridade fiscal." (NR)



# Prefeitura Municipal de Votorantim

*“Capital do Cimento”*

Estado de São Paulo

*“Art. 116-A. Ficam isentos do imposto territorial urbano, por 03 (três) anos, os imóveis destinados à implantação de loteamento industrial, contados a partir da aprovação final do projeto pela Prefeitura.*

*§ 1.º A concessão do benefício previsto no “caput” deste artigo fica condicionada à comprovação prévia, pelo interessado:*

*I - do pagamento dos tributos e preços devidos em face da aprovação de projeto para instalação do próprio loteamento;*

*II - de que possui a propriedade do imóvel sobre o qual irá instalar-se o loteamento industrial;*

*III - de regularidade fiscal, do imóvel e do proprietário da obra.*

*§ 2.º A concessão do benefício depende, ainda, de requerimento do interessado à Superintendência da Receita, o qual deverá ser interposto juntamente com o pedido de aprovação final do loteamento industrial.*

*§ 3.º Efetuado o pedido, nos termos do parágrafo anterior, ficará isento do IPTU o imóvel a partir do exercício seguinte ao do ano da concessão da isenção.*

*§ 4.º Não será analisado o pedido efetuado depois do momento estabelecido no § 2º deste artigo, sendo, portanto, devido o imposto sobre a propriedade imobiliária, nos termos da lei.*

*§ 5.º Reconhecida a isenção fica o beneficiado obrigado à conclusão das obras de infraestrutura, no prazo da legislação, do loteamento industrial, sob pena de revogação do benefício e lançamento retroativo dos impostos devidos, com todos os acréscimos decorrentes da mora.” (NR)*

*“Art. 120. (...)*

*XXVI - os institutos previstos no inciso V do art. 4º da Lei 10257/2001, que se caracterizam em transmissão onerosa e “inter vivos” de direitos reais sobre imóveis.  
(...)” (NR)*

*“Art. 122. (...)*

*III - os adquirentes e os cessionários da propriedade ou de qualquer direito real sobre a mesma, referente aos impostos devidos em transmissões anteriores, relativas ao imóvel ou direito adquirido.” (NR)*

*“Art. 123. (...)*



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

**§ 6.º** Para fins de contagem de prazo para constituição de crédito tributário, decorrente do não reconhecimento de imunidade ou de cassação da mesma, aplicar-se-á o disposto no at. 173, I, CTN, considerando-se como exercício seguinte, o ano imediatamente posterior ao da cassação ou do não reconhecimento da imunidade.” (NR)

**“Art. 127. (...)**

**V** - nas transmissões de imóveis, destinados a famílias com renda mensal de até R\$ 1.866,00 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais), enquadrados no Programa “Minha Casa, Minha Vida”, do Governo Federal, da Lei nº 11977/09: 0,5% (meio por cento).

**Parágrafo único.** A renda mensal descrita no inciso V do “caput” deste artigo será atualizada em conformidade com os parâmetros e periodicidade estabelecidos pelo Governo Federal, para o próprio programa da Lei 11.977/09, observado o disposto no inciso III do § 6º do art. 3º dessa mesma lei federal.” (NR)

**“Art. 134. (...)**

**§ 2.º** Firmado o contrato mencionado no “caput” deste artigo, tomar-se-á por base o montante total do negócio pactuado, tendo como valor mínimo o valor venal do bem imóvel na data em que for efetuada a negociação, ficando o contribuinte exonerado, desde que devidamente recolhido o imposto nos termos do “caput” deste artigo, do pagamento do mesmo, inclusive sobre eventuais acréscimos do valor mínimo verificado, no momento da lavratura da escritura definitiva.” (NR)

**“Art. 134-A.** Ocorrendo o fato gerador e não havendo o recolhimento do imposto até a data estabelecida no art. 128 desta lei, quando do pagamento do tributo, a base de cálculo deverá ser devidamente atualizada, sendo considerado como valor mínimo o atual valor venal do imóvel, ou seja, o apurado na data do efetivo recolhimento do imposto, mesmo nas hipóteses do art. 134.

(...)”

**“Art. 141 (...)**

**Parágrafo único.** Poderá a Administração adotar, para o cumprimento dos deveres instrumentais, de que tratam os arts. 138 a 140 e outros que vierem a ser instituídos, a utilização de sistema específico de informática, por ela mesma disponibilizado, para declarar e enviar os dados por meio eletrônico e via rede mundial de computadores (Internet), pelos sujeitos passivos ou qualquer outra pessoa obrigada pela legislação.” (NR)



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

"Art. 149. (...)

§ 2.º (...)

**IX** - pela pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços descritos na lista do art. 144, prestados por pessoas estabelecidas no Município e não inscritas no Cadastro Fiscal, ou quando se configurar a situação descrita no art. 151;

**X** - pelo sucessor, a qualquer título, pelo imposto devido até a data do ato pela pessoa sucedida.

(...) " (NR)

"Art. 151. (...)

**III** - for obrigado, pela legislação local, a possuir inscrição municipal junto ao Cadastro Fiscal desta Prefeitura e não a possuir.

(...) "

"Art. 152. (...)

§ 8.º (...)

II - (...)

TIPO DE CONSTRUÇÃO	Valor do m <sup>2</sup> da área construída ou área total do empreendimento (expressos em reais)
(...)	
6 - (...) 6.4 Muros de arrimo	R\$ 10,00
(...)	

(...)

§ 8º-A. Acrescenta-se aos valores dos metros quadrados mínimos previstos no parágrafo anterior, a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), quando for solicitada licença para construção de obra com elevador ou similar, salvo nos casos em que constar especificamente tal fato no item.

(...)

§ 11. (...)

USO DO BEM	Valor do m <sup>2</sup> da área a ser construída ou da área total do empreendimento a ser implantado (expressos em reais)
(...)	
Muros de arrimo (***)	1,00

(...)



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

**§ 11-A.** Acrescenta-se aos valores dos metros quadrados mínimos previstos no parágrafo anterior, a quantia de R\$ 2,00 (dois reais), quando no projeto constar especificamente a menção a elevador ou similar.  
(...)

**§ 16.** O ISS será lançado pela rubrica mais elevada, quando o pedido do sujeito passivo resultar em mais de uma classificação nas tabelas dos incisos I e II do § 8º e na tabela do § 11, todas deste artigo.” (NR)

“Art. 159. (...)

**§ 2.º** O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.” (NR)

“Art. 161. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado e declarado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no art. 157, ou quando se tratar de lançamento do imposto mínimo, nos termos dos §§ 7º, 8º, 9º, 11 e 13, do art. 152, ou, ainda, quando ocorrer a hipótese do art. 154, todos desta lei, casos em que os lançamentos ocorrerão de ofício pela autoridade administrativa.  
(...)

**§ 3.º** A inobservância da regra prevista na primeira parte do “caput” deste artigo, ou a incidência de quaisquer das causas arroladas nos incisos do art. 149, CTN, ou do art. 153 desta lei, dará ensejo ao lançamento de ofício, pela autoridade administrativa, aplicando-se as sanções cabíveis.

**§ 4.º** As disposições previstas neste artigo aplicam-se ao prestador e ao tomador de serviços, este último quando responsável pelo pagamento do tributo.” (NR)

“Art. 162. (...)

**§ 1º-B.** Compete às autoridades responsáveis pela Diretoria de Lançamento e Cadastros e pelo Cadastro Mobiliário da Prefeitura o lançamento do imposto, quando efetuado nos termos dos §§ 1º e 1º-A deste artigo, em conjunto com a autoridade fiscal.” (NR)

“Art. 165. (...)



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 2.º Nos casos dos subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, quando o ISS for devido pelo proprietário do imóvel e/ou da obra, o recolhimento integral do ISS deverá ser de forma antecipada, nos termos do art. 152, § 13, efetuado até a data da conclusão da obra.

(...)

§ 7.º Em caso de inadimplemento e sendo o tributo inscrito em Dívida Ativa, considerar-se-á como data da exigibilidade do imposto a constante do “caput” ou do § 1º, ambos deste artigo, ou a prevista no documento de constituição do crédito, nos casos de lançamento fixo.” (NR)

“Art. 169. (...)

§ 5.º Os prestadores de serviços e responsáveis tributários sujeitos ao imposto, em virtude da ocorrência das atividades descritas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços do art. 144, deverão proceder à escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

(...)” (NR)

“Art. 171. (...)

§ 7º-B. Os valores declarados dos serviços prestados e/ou tomados constituem o crédito tributário, relativo ao ISS, nos termos do art. 142, CTN, aptos à inscrição em Dívida Ativa em caso da não verificação de quaisquer das hipóteses de extinção desse próprio crédito tributário, previstas no art. 156, CTN.

§ 7º-C. Também, constitui o crédito tributário, relativo ao ISS, e deflagra as consequências previstas no § 7º-C, deste artigo, a escrituração dos serviços prestados através da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, desde que devidamente autorizada pelo Fisco Municipal.

§ 7º-D. Ficará dispensado da declaração de serviços prestados o contribuinte autorizado à emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

(...)

§ 9.º Poderá o Município adotar o sistema de senhas obrigatórias para uso e envio de dados por meio eletrônico e via rede mundial de computadores (Internet), pelos sujeitos passivos ou qualquer outra pessoa obrigada pela lei, referente a todos os documentos fiscais, como notas fiscais, declarações de serviços, livros etc.

(...)” (NR)



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

**"Art. 190. (...)**

**§ 4.º** Compete às autoridades responsáveis pela Diretoria de Lançamento e Cadastros e pelo Cadastro Mobiliário da Prefeitura o lançamento das taxas, quando efetuado nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, em conjunto com a autoridade fiscal." (NR)

**"Art. 191-A. (...)**

**IV** - As pessoas enquadradas na LC nº123/06 - Simples Nacional, como Microempreendedores individuais, relativamente as taxas de licença decorrentes do poder de polícia administrativa exercido em face das atividades constantes de seu cadastro mobiliário e relativas tão só à localização, funcionamento em horário normal, exercício da atividade ambulante ou eventual e publicidade.  
(...)" (NR)

**"Art. 208. (...)**

**§ 2.º** O profissional responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.

**§ 3.º** Responde, também, solidariamente com o proprietário da obra, o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, sobre o qual se pretende efetuar a construção, reforma ou demolição."  
(NR)

**"Art. 211. (...)**

**§ 3.º** Acrescenta-se aos valores dos metros previstos na tabela do "caput" deste artigo a quantia de R\$ 2,00 (dois reais), quando for solicitada licença para construção de obra com elevador ou similar, salvo nos casos em que constar especificamente tal fato no item." (NR)

**"Art. 223.** A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, vias, logradouros e passeios públicos, seja no solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V, deste Capítulo:



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

<b>EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS</b>	<b>Período de incidência</b>	<b>Taxa unitária em R\$</b>
(...)		
9. Áreas cedidas a título de concessão ou permissão de uso (com ou sem utilização de equipamento), em períodos de 6 até 90 dias.	Mensal	18,00 por m <sup>2</sup> (não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00, nem superior a R\$ 50.000,00)
10. Áreas cedidas através de autorização ou permissão (com ou sem utilização de equipamentos), em período de até 5 dias	Diário	2,00 por m <sup>2</sup> (não podendo ser inferior a R\$ 500, nem superior a R\$ 20.000,00)

” (NR)

**Art. 245.** A cobrança da Contribuição de Iluminação poderá ser feita de forma direta, isolada ou conjuntamente com outro tributo, preço ou tarifa, ou mediante a celebração de convênio, desde já autorizado, o qual será formalizado com a concessionária de energia elétrica local.

**Parágrafo único.** Aplica-se a regra disposta no “caput” deste artigo ao tributo previsto no art. 236, quando cabível.” (NR)

**Art. 253.** (...)

§ 1.º Compete às autoridades responsáveis pela Diretoria de Lançamento e Cadastros e pelo Cadastro Mobiliário da Prefeitura o lançamento da contribuição, em conjunto com a autoridade fiscal.

(...)” (NR)

**Art. 277.** (...)

§ 4.º (...)

II - 10% (dez por cento), se dentro do prazo para interposição de recurso voluntário (defesa contra a decisão de 1ª instância administrativa) ou de pedido de reconsideração (em face da revisão dos atos administrativos).

(...)

§ 5.º (...)

I - ao pagamento integral do tributo devido e seus acréscimos decorrentes da mora, ou concessão do parcelamento desses valores com o pagamento da primeira parcela, quando cabível e a critério da autoridade competente, de acordo com as disposições dos arts. 54 e 348;

(...)



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

**§ 5º-A.** Ocorrendo a denúncia automática do parcelamento, em face do inadimplemento, o débito será devido em sua integralidade, perdendo o interessado o desconto previsto nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

(...)” (NR)

**“Art. 282.** (...)

I - (...)

**f)** (...)

**8** - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, desde que se trate de construção de empreendimentos residenciais ou não residenciais.

(...)

**§ 2.º** As multas previstas nas alíneas “f”, “g” e “h”, do inciso I, deste artigo, serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário, possuidor ou titular do domínio do imóvel e ao profissional técnico responsável pela obra, conforme disposto na Seção II, do Capítulo IV, do Título II, do Livro I, desta lei.” (NR)

**“Art. 296-A.** O titular de cargo de Agente Fazendário, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras etc. para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

**Parágrafo único.** O Agente Fazendário, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, nos termos do art. 37, XVIII, CF, terá precedência sobre os demais setores da Administração.” (NR)

**“Art. 297.** (...)

**§ 3.º** Sobre o débito fiscal inscrito atualizado incidirá, conforme disposto no art. 348, multa e juros de mora, este último à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do dia imediatamente seguinte ao do vencimento do débito.” (NR)



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

**"Art. 301.** A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas neste Capítulo II." (NR)

**"Art. 307-A.** As vistas, extração de cópias, pedidos de certidão de andamento dos processos e procedimentos administrativos tributários, juntada de petições etc., bem como todo o trâmite para a realização e cumprimento dos atos, respeitadas as regras previstas nesta lei, serão regulamentados pelo Executivo." (NR)

**"Art. 308.** (...)

**V** - por meio eletrônico, desde que através do uso de sistemas de informática ou de portal de acesso público específicos, disponibilizados pela Municipalidade, e após a prestação de informações por parte do sujeito passivo, com ou sem o uso de senhas obrigatórias;

**VI** - por edital na imprensa oficial local, de forma integral ou resumida, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

(...)" (NR)

**"Art. 309.** (...)

**IV** - quando por meio eletrônico, na data da prestação de informações pelo sujeito passivo e execução do ato proferido pelo sujeito ativo, conforme disposto no art. 308, V.

**Parágrafo único.** Declarada a revelia todas as intimações relativas ao processo e ao procedimento administrativo tributário serão efetivadas na forma do inciso III, exceto quando se tratar de ato que constitua novo crédito tributário, quando, então, seguir-se-á o rito normal, conforme disposto nos incisos do "caput" do art. 308." (NR)

**"Art. 314-A.** Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pela autoridade administrativa competente, observados os procedimentos estabelecidos nos arts. 314-B a 314-G subsequentes.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não inclui atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 314-B.** São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 1.º Para a desconconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial;

II - abuso de forma.

§ 2.º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 3.º Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º, deste artigo, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§ 4.º Poderá, ainda, a autoridade competente desconconsiderar atos ou negócios jurídicos com base na função social do contrato, nos princípios da boa-fé e da probidade.

**Art. 314-C.** A desconconsideração será efetuada após a instauração de procedimento de fiscalização, mediante ato da autoridade administrativa que tenha determinado a instauração desse procedimento.

**Art. 314-D.** O ato de desconconsideração será precedido de representação do funcionário competente para efetuar o lançamento do tributo à autoridade de que trata o art. 314-C.

§ 1.º Antes de formalizar a representação, o servidor expedirá notificação fiscal ao sujeito passivo, na qual relatará os fatos que justificam a desconconsideração.

§ 2.º O sujeito passivo poderá apresentar, no prazo de quinze dias, os esclarecimentos e provas que julgar necessários.

§ 3.º A representação de que trata este artigo:

I - deverá conter relatório circunstanciado do ato ou negócio praticado e a descrição dos atos ou negócios equivalentes ao praticado;

II - será instruída com os elementos de prova colhidos pelo servidor, no curso do procedimento de fiscalização, até a data da formalização da representação e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo.

**Art. 314-E.** A autoridade referida no art. 314-C decidirá de forma fundamentada, sobre a desconconsideração dos atos ou negócios jurídicos praticados.



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 1.º Caso conclua pela desconconsideração, a decisão a que se refere o “caput” deverá conter, além da fundamentação:

**I** - descrição dos atos ou negócios praticados;

**II** - discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

**III** - descrição dos atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos;

**IV** - resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso III, com especificação, por tributo, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos encargos moratórios.

§ 2.º O sujeito passivo terá o prazo de trinta dias, contado da data que for cientificado da decisão, para efetuar o pagamento dos tributos acrescidos de juros e multa de mora.

**Art. 314-F.** A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios no prazo a que se refere o § 2º do art. 314-E ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, com aplicação da penalidade cabível.

§ 1.º O sujeito passivo será cientificado do lançamento para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento ou apresentar impugnação contra a exigência do crédito tributário, nos termos da lei.

§ 2.º A defesa contra a decisão de desconconsideração dos atos ou negócios jurídicos e a impugnação do lançamento serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

**Art. 314-G.** Ao lançamento efetuado nos termos do art. 314-F aplicam-se as normas reguladoras do processo e do procedimento administrativo de exigência de crédito tributário.” (NR)

“**Art. 321-A.** Os requisitos previstos no art. 321, VIII e IX, não se aplicam a atos efetuados por meio eletrônico, nos termos do art. 308, V, os quais são digitalmente assinados através do uso de senhas individuais.” (NR)

“**Art. 322.** Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do Art. 321 ou do art. 321-A, aplica-se o disposto no Art. 308, VI.” (NR)

“**Art. 325.** A consulta será formulada através de petição dirigida à autoridade responsável pela Diretoria de Fiscalização, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos comprobatórios da conjuntura fática alegada.

(...)” (NR)

**“Art. 326. (...)**

**§ 2.º** O preparo do processo de consulta compete à Chefia de Fiscalização Tributária.

**§ 3.º** A prorrogação de que trata o “caput” será solicitada ao Superintendente da Receita, podendo o mesmo deferi-la ou não, sendo sua decisão irrecorrível, atendo-se, exclusivamente, à prorrogação do prazo.” (NR)

**“Art. 327-A. (...)**

**I** – em primeira instância, ao Diretor de Fiscalização;  
**II** – em segunda instância, ao Superintendente da Receita.

(...)” (NR)

**“Art. 329. (...)**

**§ 5.º** Poderão o Diretor de Fiscalização e/ou o Diretor de Lançamento e Cadastros, observada as respectivas áreas de atuação, ser convocados, através de Resolução, pela autoridade superior, para proferirem julgamentos em primeira instância ou revisibilidade de atos, mesmo que não verificada a situação prevista no §3º deste artigo, referente aos processos administrativos de competência da Superintendência, sempre que houver acúmulo de processos, observando-se, no mais, o disposto na legislação tributária.” (NR)

**“Art. 329-A. (...)**

**Parágrafo único. (...)**

**IV** – receberá de forma preliminar a impugnação, quando tempestiva e com observância do mínimo exigido, independentemente da possibilidade de determinar a regularização do processo, nos termos do inciso III, e suspenderá a exigibilidade do crédito sob condição resolutiva, podendo o recebimento e a suspensão perder sua eficácia em virtude de decisão posterior pela autoridade competente.” (NR)

**“Art. 332. (...)**

**§ 1º-A.** Revisado o ato, nos termos do “caput” do artigo 329, § 1º-A, sendo ele mantido na íntegra, após a devida comunicação ao interessado, o processo será remetido ao órgão preparador para a cobrança amigável no prazo de 10 (dez) dias, com os acréscimos legais.

(...)



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 1º-C. Poderá a autoridade revisora aplicar o disposto no art. 335-E, § 3º, desta lei, quando da aplicação do princípio da autotutela.

(...)

§ 5.º A revisão que mantiver o ato praticado, nos termos do § 1º-A, é irrecurável, cabendo, contudo, pedido de reconsideração à autoridade que prolatou a mesma (revisão), no prazo de 10 (dez) dias.

(...)” (NR)

“Art. 335-I. A autoridade julgadora de primeira instância remeterá, de ofício, ao Secretário de Finanças, para o devido reexame necessário e controle de legalidade de seu ato praticado, na própria decisão, sempre que a mesma exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento do crédito constituído, cujos valores integrais originários sejam superiores a 500 (quinhentas) vezes o valor da unidade fiscal do Município, vigente à época da decisão.

(...)” (NR)

“Art. 338. (...)

III - as revisões proferidas em virtude da aplicação do princípio da autotutela, não sujeitas a reexame necessário ou decorrentes deste, quando esgotado o prazo para a apresentação de pedido de reconsideração, sem que este tenha sido interposto;

(...)

**Parágrafo único.** Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão ou da revisão que não tenha sido objeto de recursos ou pedido de reconsideração, nos casos de reclamação parcial.” (NR)

“Art. 339. (...)

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos, preços e multas devidos, com seus acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa;

(...)

III - remessa para a inscrição do débito em dívida ativa, depois de observado o disposto no inciso I;

(...)” (NR)

“Art. 339-A. Transitada em julgado a revisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - conversão em renda das importâncias depositadas em



# Prefeitura Municipal de Votorantim

*“Capital do Cimento”*

Estado de São Paulo

dinheiro;

**II** - remessa imediata para a inscrição e cobrança da dívida;

**III** - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados, desde que não constituam provas indispensáveis.” (NR)

**“Art. 342 (...)**

**§ 2.º** A responsabilidade, no caso no “caput” e do § 1º deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie, e somente será aferida quanto a atos ou omissões dolosas.” (NR)

**“Art. 344. (...)**

**§ 2.º** Não será considerada responsabilidade do servidor, nos casos dos arts. 342 e 343, o atraso na realização de atos, andamento de processos etc., quando, comprovadamente, os mesmos decorrerem de acúmulo de processos e procedimentos, advindos da quantidade excessiva de serviço.” (NR)

**“Art. 345-A.** Observado o disposto no art. 345 e após a consolidação dos débitos anuais serão desprezados os valores abaixo de meia unidade fiscal.” (NR)

**“Art. 348.** A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto neste código, ou preço, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte ou o responsável, a partir do primeiro dia de atraso:

(...)

**II** - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, incidente de forma imediata, logo após o 1º dia de atraso, sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

**§ 1.º** Para os fins do inciso II do “caput” deste artigo, considera-se fração de mês o período correspondente entre o primeiro dia, a partir do vencimento do débito, até o último dia do mês vigente.

**§ 2.º** Incidirá novo percentual de juros a cada início de mês, ou seja, a partir do 1º dia dos meses subsequentes até o pagamento total do crédito.

**§ 3.º** Os acréscimos previstos neste artigo serão aplicados, sem prejuízo do pagamento dos tributos e penalidades devidos.” (NR)



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

**Art. 2º** O Anexo I da Lei 1915/06 passa a vigorar acrescido dos itens abaixo descritos:

## “ANEXO I

(...)

“

FOLHA	PARAMETRO	QUADRA	FACE	COD. LOGR.	LOGRADOURO	VALOR EM R\$
(...)						
990	99	46	1	70058	ESTRADA MUNICIPAL JOSE CELESTE	47,20
990	99	46	2	23350	AVENIDA JAZIEL DE AZEREDO RIBEIRO	47,20
133	62	84	1	70062	QUATRO - RUA	72,15
133	62	84	2	70059	UM - RUA	72,15
133	62	84	3	70061	CINCO - RUA	72,15
133	62	71	1	4250	ANALIA PEREIRA - RUA	72,15
133	62	71	2	70059	UM - RUA	72,15
133	62	71	3	70060	DOIS - RUA	72,15
133	62	73	1	70063	CINCO - RUA	72,15
133	62	73	2	70059	UM - RUA	72,15
133	62	73	3	4250	ANALIA PEREIRA - RUA	72,15
133	62	82	1	70060	DOIS - RUA	72,15
133	62	82	2	70059	UM - RUA	72,15
133	62	82	3	70061	TRÊS - RUA	72,15
133	62	83	1	70061	TRÊS - RUA	72,15
133	62	83	2	70059	UM - RUA	72,15
133	62	83	3	70062	QUATRO - RUA	72,15
133	62	83	4	70064	SEIS - RUA	72,15
133	62	84	1	70062	QUATRO - RUA	72,15
133	62	84	2	70059	UM - RUA	72,15
133	62	84	3	70063	CINCO - RUA	72,15
133	62	86	1	70063	CINCO - RUA	72,15
132	53	83	5	11900	CAETANO CORREA DA SILVA - RUA	79,13
(...)						

” (NR)

**Art. 3.º** O art. 4º da Lei 2099/09 passa a vigorar acrescido do § 5º, conforme redação a seguir:

**“Art. 4.º (...)**

**§ 5.º** Ocorrendo a perda dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei, poderá o interessado recorrer da decisão dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência do ato.” (NR)



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

**Art. 4.º** O art. 3º da Lei nº 2023/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3.º (...)**

**Parágrafo único.** *É condição para reconhecimento do crédito do contribuinte a juntada aos autos dos comprovantes originais de pagamento dos valores que se pretendam reconhecidos indevidos.’ (NR)*

**Art. 5.º** O art. 10 da Lei nº 2258/11 passa a vigorar com a redação a seguir:

**“Art. 10.** *Fica concedido às empresas prestadoras de serviços de construção civil, bem como aos responsáveis tributários, descritos no inciso IV do § 2º do art. 149, CTM, isenção de tributos, referente às atividades, por eles desenvolvidas ou requeridas, de aprovação de projeto, solicitação de licença para execução de obras particulares e construção civil, para a realização de obras, do tipo unidades habitacionais, com incentivos fornecidos pelo Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, especificado na Lei Federal nº 11.977, de 29 de julho de 2009, para famílias com renda mensal até R\$ 1.866,00 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais).*

**§ 1.º** *Quando a unidade habitacional a ser construída, destinar-se a famílias com renda mensal entre R\$ 1.866,00 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais) e R\$ 3.732,00 (três mil, setecentos e trinta e dois reais), a isenção tratada no “caput” abrangerá tão-só os impostos decorrentes da prestação de serviços das atividades descritas nos subitens 7.02 e 7.03 da Lista de Serviços do art. 144, CTM.*  
(...)

**§ 7.º** *As rendas mensais descritas no “caput” e no § 1º deste artigo, serão atualizadas em conformidade com os parâmetros e periodicidade estabelecidos pelo Governo Federal, para o próprio programa da Lei 11.977/09, observado, respectivamente, os dispositivos do art. 3º, § 6º, III e II, dessa lei federal.” (NR)*

**Art. 6.º** O parágrafo único do art. 112, CTM, passa a ser o seu § 1º; o parágrafo único do art. 253, CTM, passa a ser o seu § 2º; e o parágrafo único do art. 344, CTM, passa a ser o seu § 1º; o p. ú. do art. 348, CTM, passa a ser o seu § 3º.

**Art. 7.º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o parágrafo único do art. 58, o parágrafo único do art. 62, o



# Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 5º do art. 168, o inciso I do art. 308, o parágrafo único do art. 328, todos do CTM, e o § 2º do art. 98 da Lei nº 1830/2005.

**Art. 8.º** Os valores expressos em reais constantes desta lei aplicar-se-ão no exercício de 2012.

**Art. 9.º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da mesma, observado o disposto no art. 150, III, “c”, da Constituição Federal.

Votorantim, 30 de novembro de 2012.

**CARLOS AUGUSTO PIVETTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**